FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — JETON *DE PRESENÇA*

— O jeton *de presença jamais foi admitido como integrante dos proventos de aposentadoria no serviço público federal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Demósthenes Álvares *versus* Fazenda do Estado
Recurso extraordinário n.º 70.977 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de junho de 1971. *Adalício Nogueira,* Presidente. *Bilac Pinto,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto — Trata-se de mandado de segurança impetrado por fiscal de rendas, aposentado quando no exercício da função de Presidente do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, no qual impugna o ato do Secretário da Administração que, por reputá-las ilegais, determinou o cancelamento de apostilas lavradas anteriormente em seu título de aposentadoria, para o fim de excluir as vantagens correspondentes ao *jeton* de presença, ato esse que não foi acolhido pelo Tribunal de Contas.

Pede não apenas o restabelecimento da parte suprimida dos proventos, mas também sua elevação para Cr$ 2.160,00 anuais.

A decisão recorrida denegou a segurança em acórdão que traz a seguinte ementa:

"Não há negar-se jurisdição ao Colendo Tribunal de Contas, mas dentro da medida restritiva de certas atribuições, como quando decide sobre tomada de contas e alcance de dinheiros públicos; mas, evidentemente, essa jurisdição delimitada não se expande para atingir atos da competência do Poder Executivo, ainda porque onde não se vislumbra possibilidade de execução e efeito inexiste Poder Jurisdicional.

A apostila é mero ato declaratório, *si et in quantum,* emanado da Administração; está sujeita à retificação, porque não cria nem assegura direito. Verdade, é facultado ao Colendo Tribunal de Contas a ela negar registro; mas, quando o faz, não julga nem pode determiná-la por outra forma; e quando a Administração refetifica o ato, o registro preexistente se queda inoperante, por via de conseqüência.

Sempre se entendeu que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos (*Súmula,* verbete 346), porque, conforme expôs Orozimbo Nonato, — a autoridade que tem competência expressa para a prática de um ato, tem-na, expressamente, para a revogação desse ato (*R.D.A.,* v. I, p. 272).

Não vemos como possa subsistir uma apostila defeituosa, extravasada de benesse, oriunda de motivação, paternalista, como tantas que macularam a Administração deste Estado, inclusive aquelas decorrentes da indústria de aposentadorias que, lamentavelmente,

não sofreram nenhuma impugnação. O denominado *jeton de présence*, gratificação *pro labore faciendo*, submetida à condição de comparecimento, incerto e eventual, manifesta-se juridicamente insuscetível de aderir aos vencimentos do funcionário, ou de criar vantagem na jubilação, e, *a fortiori*, quando esse funcionário, por presidir as sessões, dispunha de gratificação específica, esta incorporada aos proventos. — *Non bis in idem*" (fls. 62).

Inconformado o impetrante interpôs rceurso extraordinário com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República, ouvida, emitiu o seguinte parecer:

"Para o recorrente o acórdão recorrido (fls. 62-6) teria violado dispositivosde lei federal e dissentido de julgados de outros Tribunais, porque:

a) não teria decorrido o prazo decadencial para a impetração da segurança;

b) os proventos da aposentadoria não poderiam ter sido revistos, pois o ato já fora registrado no Tribunal de Contas local;

c) o servidor público aposentado tem direito à conservação das vantagens que integram os seus proventos.

Sem razão o recorrente. A ocorrência ou não, da decadência nenhuma importância teve na solução da controvérsia, visto que o aresto recorrido examinou o mérito da questão e concluiu pela denegação da segurança. É certo que afirmou, de passagem, ter decorrido o prazo da impetração da segurança. Trata-se, entretanto, de um argumento a mais de que se valeu o Desembargador Relator para demonstrar a ausência de direito do impetrante.

Quanto à revisão dos proventos da aposentadoria, ainda sem razão o recorrente. A jurisprudência do Excelso Pretório já assentou que a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos (*Súmula* número 346). Nem se alegue, por outro lado, que a apostila não pode ser revista, pois se trata de ato meramente declaratório e não atributivo ou constitutivo de direito.

Quanto à inalterabilidade das vantagens que integram os proventos da aposentadroia, o recorrente, não sendo membro do Poder Judiciário, podia ter a sua remuneração reduzida, na conformidade do disposto no enunciado n.º 27.

Somos, pois, pelo não conhecimento ou não provimento do recurso" (folhas 171-2).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator) — Não conheço do recurso.

A *Súmula* n.º 6, ao estabelecer que a revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovado por aquele Tribunal, ressalva expressamente a competência revisora do Judiciário.

A intervenção do Judiciário, a que alude a *Súmula*, tanto pode ocorrer por iniciativa do Poder Executivo, quanto por provocação da parte interessada, como é o caso destes autos.

A decisão recorrida operou a revisão judiciária prevista, na *Súmula*, tendo concluído por reconhecer a legalidade do ato administrativo que determinou o cancelamento da apostila que assegurava ao impetrante a vantagem correspondente ao *jeton* de presença às sessões do Conselho de Contribuintes.

As disposiçeõs constitucionais incluídas na Seção VIII do Captíulo VII da Constituição, sobre Funcionários Públicos, nos termos do art. 108, são também aplicáveis aos funcionários estaduais e municipais.

Esse comando constitucional coloca, obviamente, as normas legais federais, que desenvolvem os princípios consa-

grados nesta parte da Constituição, como fontes do direito estadual e municipal, nas matérias ali versadas.

O que a Constituição determina, afinal, é a uniformidade da legislação estatutária da União, estados e municípios.

No julgamento da espécie não poderemos prescindir de consultar a legislação e a jurisprudência administrativa federais, únicas que poderão fornecer critério seguro para uma decisão.

No serviço público federal o *jeton* de presença jamais foi admitido como integrante dos proventos da aposentadoria, dado sua natureza específica de remuneração pelo ato de presença em órgãos de deliberação coletiva, condição que não é preenchida pelo inativo que não comparece, e nem pode comparecer, às reuniões do órgão a que não mais pertence.

Se a legislação e a jurisprudência administrativa federais, inclusive a do Tribunal de Contas da União não consideram os *jetons* de presença como parte integrante dos proventos da aposentadoria, bem decidiu o Tribunal *a quo* ao denegar a segurança.

Essas as razões que me levaram a não conhecer do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 70.977 — RJ — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Demósthenes Álvares (Adv., Alcydes Machado Gonçalves). Recda., Fazenda do Estado (Adv., Ellys Hermydio Figueira).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Néder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.